



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/10/2025
Cristina Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 345/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.401/2025, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que *“Institui o Programa de Rastreabilidade e Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba (PRASB-PB), e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.401/2025 pretende instituir no âmbito do Estado da Paraíba, o PRASB/PB — Programa de Rastreabilidade e Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba —, destinado a garantir a autenticidade, a procedência e a segurança das bebidas alcoólicas produzidas, distribuídas e comercializadas no território estadual (art. 1º).

Embora vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei nº 5.401/2025, o múnus de gestor público me impele a vetá-lo, pois incidiu em inconstitucionalidade formal.

A princípio, explica-se que ao instituir o Programa de Rastreabilidade e Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba (PRASB/PB) e criar o Selo Digital de Controle e Origem das Bebidas, com a previsão de um sistema eletrônico de rastreamento e uma plataforma digital oficial do Governo do Estado, o Projeto de Lei nº 5.401/2025 avança sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de um programa com as características do PRASB/PB, que envolve a criação de um sistema de controle, a gestão de uma plataforma digital e a integração de tecnologia em toda a cadeia produtiva e distributiva, implica diretamente na organização e funcionamento da administração pública estadual, bem como na atribuição de novas competências a órgãos do Poder Executivo.

Tendo em vista que, conforme dispõe art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Observemos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

Assim, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.


2/6



ESTADO DA PARAÍBA

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da administração pública ou que impliquem na organização e funcionamento do Poder Executivo padecem de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucionais. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). *(grifo nosso)***

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.401/2025 em seu art. 4º expressa a prerrogativa de celebrar convênios e parcerias, bem como de definir a estrutura e os meios para o desenvolvimento de sistemas estatais, o que é competência privativa do Poder Executivo. E ao determinar que o Estado poderá celebrar tais acordos para um sistema específico (PRASB-PB), o parlamentar também interfere na discricionariedade administrativa do Executivo.

A definição de quais parcerias são necessárias, com quem e em que termos é uma atribuição típica da Administração, que deve ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos Poderes.

3/6



ESTADO DA PARAÍBA

Ato contínuo, o art. 5º do PL assim dispõe: “*Poderão ser instituídos incentivos fiscais, logísticos ou de certificação para os fabricantes e distribuidores que comprovarem a adoção integral e eficiente do sistema do PRASB-PB.*”.

A instituição de incentivos fiscais é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos Poderes e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

As leis que tratam de matéria tributária, como a concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, afetam diretamente a receita pública e a política econômica do Estado, sendo, portanto, de competência exclusiva do Executivo propor. Dessa maneira, um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a instituição de tais incentivos padece de vício de iniciativa.

Além disso, a matéria tratada no projeto em questão não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas detalha a forma de execução e os instrumentos a serem utilizados, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

Embora o art. 6º do Projeto de Lei nº 5.401/2025 afirme que o programa será executado com a estrutura administrativa e orçamentária já existente, vedada a criação de novas despesas, **a realidade da implementação de um sistema de rastreabilidade digital, com selos digitais, códigos QR, plataforma digital e integração tecnológica, inevitavelmente, gerará custos significativos.**

A criação e manutenção de um “*Selo Digital de Controle e Origem das Bebidas*” (art. 3º), que exige “*código digital único, associado a um sistema eletrônico de rastreamento mantido pelo Poder Executivo*” (§ 1º do art. 3º), e



ESTADO DA PARAÍBA

uma “*plataforma digital oficial do Governo do Estado*” (§ 3º do art. 3º), demandam investimentos em tecnologia, infraestrutura, pessoal especializado e manutenção contínua. Tais despesas não podem ser consideradas como meramente absorvíveis pela estrutura existente sem que haja um impacto orçamentário e financeiro relevante.

A Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de declaração do ordenador de despesa de que a despesa criada ou aumentada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 5.401/2025, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações para a Administração.

Como resultado, o presente Projeto de Lei padece de vício formal, uma vez que promove indevida interferência na organização e atuação da Administração ao instituir selo/programa que implicará a alocação de recursos humanos e financeiros.

Por fim, destaca-se que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de



ESTADO DA PARAÍBA

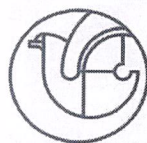
iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da responsabilidade fiscal, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 5.401/2025, por apresentar vício de iniciativa e criar despesas sem a devida previsão e compatibilidade orçamentária.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.401/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

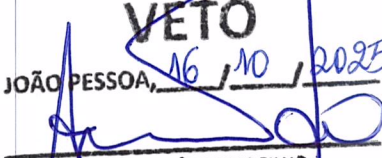


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/10/2025
Costa Lucá Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.694/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.401/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

VETO
JOÃO PESSOA, 16 / 10 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui o Programa de Rastreabilidade e
Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba
(PRASB-PB), e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o PRASB-PB – Programa de Rastreabilidade e Autenticidade Segura das Bebidas da Paraíba, destinado a garantir a autenticidade, a procedência e a segurança das bebidas alcoólicas produzidas, distribuídas e comercializadas no território estadual.

Art. 2º O PRASB-PB tem como objetivos:

- I – assegurar ao consumidor a origem e a autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas no Estado;
- II – combater a falsificação, adulteração e o contrabando de bebidas;
- III – proteger a saúde pública e o direito à informação do consumidor;
- IV – promover a arrecadação tributária justa e transparente;
- V – integrar tecnologia digital e rastreabilidade em toda a cadeia produtiva e distributiva;
- VI – fortalecer a fiscalização e a cooperação entre os órgãos estaduais competentes.

Art. 3º Fica criado o Selo Digital de Controle e Origem das Bebidas, de uso obrigatório em todas as bebidas alcoólicas abrangidas por esta Lei.

§ 1º O selo conterá código digital único, associado a um sistema eletrônico de rastreamento mantido pelo Poder Executivo.

§ 2º O código poderá ser impresso em QR Code, código de barras bidimensional ou tecnologia similar, garantindo sua leitura por dispositivos móveis.

§ 3º A leitura do código direcionará o usuário a uma plataforma digital oficial do Governo do Estado, com informações sobre o fabricante, lote, data de produção e situação fiscal do produto.

§ 4º O selo será considerado instrumento de segurança pública e defesa do consumidor, sujeito às sanções previstas em caso de falsificação, uso indevido ou omissão.

Art. 4º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia e instituições de controle e certificação, visando ao desenvolvimento e aprimoramento contínuo do sistema de rastreabilidade.

Art. 5º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, logísticos ou de certificação para os fabricantes e distribuidores que comprovarem a adoção integral e eficiente do sistema do PRASB-PB.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei será executado com utilização da estrutura administrativa e orçamentária já existente, vedada a criação de novas despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

